



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

CNPJ 87.242.707/0001-92

Rua Senador Pinheiro Machado, 35

Fone/Fax (0**51) 3766-1255 – CEP 95.870-000

BOM RETIRO DO SUL -RS

Proc. Administrativo: 6.382/2025

Data da abertura: 04/11/2025

Natureza: Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários de arrecadação de receitas municipais

Parecer nº 153/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS. PIX. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/2021.

I- RELATÓRIO:

O presente processo visa à contratação de uma Instituição Financeira, no caso o **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL)**, para a prestação de serviços bancários de recebimento de tributos e demais receitas Municipais.

Os serviços devem incluir arrecadação integrada ao **PIX padrão BR Code** e vinculação às Guias de arrecadação com código de barra, padrão **FEBRABAN**. A prestação de contas deve ser realizada por meio magnético/eletrônico, utilizando o ARQUIVO RETORNO.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, entre os quais: (i) estudo técnico preliminar; (ii) termo de referência; (iii) justificativa; (iv) minuta do contrato.

É o breve relatório.

II- MÉRITO:

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê hipóteses de **inexigibilidade de licitação**.

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Conforme ensina Marçal Justen Filho¹, o inciso I do artigo 74 aplica-se nos casos de ausência de pluralidade de alternativas:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável.

Por sua vez, o referido autor leciona que essa hipótese se dá com a existência de “monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não)”.

No presente caso, conforme a Cláusula Segunda, alínea “d”, do Contrato nº 032/2022, celebrado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL, cabe à instituição financeira a centralização, processamento e manutenção da arrecadação ou cobrança bancária dos recebimentos relativos ao IPTU, ISSQN, ITBI e demais impostos e taxas, inclusive processos seletivos de servidores, em favor do Município, Autarquias e Fundações vinculadas, bem como que o Município poderá utilizar o sistema de arrecadação de outra instituição financeira, desde que os valores arrecadados sejam transferidos ao BANRISUL.

O contrato 032/2022 ainda está vigente e mantém o BANRISUL como instituição centralizadora dos recursos arrecadados, sendo necessária a integração dos sistemas de arrecadação digital (Pix e código de barras padrão FEBRABAN) com a base financeira já mantida junto àquela instituição. Portanto, a contratação direta se justifica pela necessidade de centralizar os serviços na instituição que, por força contratual, já é a detentora final dos recursos arrecadados.

Além disso, há justificativa expressa quanto à inviabilidade de competição no Estudo Técnico Preliminar:

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Dentro do presente estudo, foram analisados processos de contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais (LicitaCon) e Banco de Preços, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou soluções que melhor atendessem às necessidades da Administração Municipal.

Após análise das soluções, foi decidido que a melhor forma de atendimento

da demanda é a realização de contratação por inexigibilidade de licitação, visto que hoje temos um contrato firmado com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, sendo que na Cláusula Segunda – Obrigações do Município Letra D;

“d) Centralização, processamento e manutenção no BANRISUL da arrecadação/ou cobrança bancária dos recebimentos relativos ao IPTU, ISSQN, ITBI e demais impostos e taxas, inclusive de processos seletivo de servidores (concursos), em favor do MUNICÍPIO, Autarquias e Fundações vinculadas. O MUNICÍPIO poderá utilizar o sistema de arrecadação de outra Instituição Financeira, desde que o valor de tal arrecadação seja transferido para o BANRISUL”.

Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a esses aspectos. Considerando que os serviços a serem realizados estão enquadrados nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela possibilidade legal de contratação direta por dispensa de licitação.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, vez que a situação concreta está devidamente justificada, conforme termos e fundamentos expostos.

Registra-se por fim, que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato administrativo.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Bom Retiro do Sul – RS, 25 de novembro de 2025.

Fernanda dos Passos Pedroso
Assessora Jurídica